Trata-se de PL que "Acrescenta alínea 'e', ao inciso I, do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

O móvel da proposição, em síntese, é reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativos à atividade descrita no item 13.05 (Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia), da lista Anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, utilizando como medida de compensação a revogação do § 9º, do artigo 22, da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, de modo que o ISSQN relativo à atividade descrita no item 17.05 (Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços) passa a incidir sobre o valor total da prestação do serviço.

Conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente do Prefeito e dos Senhores Vereadores:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE

LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCURTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO

DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do

legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária

poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à

conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido."

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

590.697 MINAS GERAIS - Relator Ministro Ricardo Lewandowski -

julgamento em 23 de agosto de 2011)

Sob o aspecto legal, nada a opor, ressaltando-se que

para aprovação se faz necessário o voto da maioria absoluta dos membros desta Casa de

Leis (LOMS, art. 40, § 2°, 1).

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 20 de setembro de 2011.

Almir Ismael Barbosa Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretaria Jurídica